



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.005155/94-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.367 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria Finsocial - Depósito judicial
Recorrente CDMA PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporadora de PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1991,1992

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão 3102-001.226, de 06/10//2011, cuja ementa se transcreve a seguir:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA. SÚMULA Nº 17 DO CARF.

JUROS MORATÓRIO – TAXA SELIC – SÚMULA

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Foi suscitada divergência em relação ao entendimento adotado na decisão recorrida, que manteve a exigência dos juros de mora em lançamento para prevenir a decadência.

O contribuinte alega ter feito o depósito do montante integral, não sendo assim, devido o lançamento dos juros moratórios.

A PGFN pugna pela reforma do julgado sob o argumento que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não cabendo, neste caso, o lançamento dos juros de mora. Como se alega que o depósito não foi integral, entende a douta procuradora que a cobrança dos juros deve ser feita sobre o valor total do débito.

É o relatório

Voto

O recurso do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Conforme exposto no relatório foi feito o lançamento para a prevenção da decadência de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

O contribuinte alega ter feito o depósito do montante integral, enquanto a procuradora diz que o depósito foi parcial e os juros devem fazer parte do lançamento, em sua integralidade.

Estamos diante de uma questão probatória.

Ocorre que a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, em seu termo de verificação, anexo do auto de infração (fls. 130) escreveu:

Lançamento "Ex-Officio": o presente lançamento está com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva - ou enquanto o depósito de montante integral de

credito tributário permanecer à disposição da autoridade fiscal (CTN - art. 151, incisos II e IV). Este lançamento objetiva evitar a ocorrência da decadência de credito tributário.

Com efeito, não resta dúvida que, segundo o Auditor-fiscal responsável pela lavratura do presente auto de infração, houve o depósito do montante integral e o lançamento foi efetuado para fins de se prevenir a decadência.

Trata-se de aplicação direta da Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Rodrigo da Costa Possas - Relator